



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458210 - RS (2023/0305166-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA SCHEIN DIAS
AGRAVANTE : ANDRE PEDROSA DE CARLI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DIAS
AGRAVANTE : GEORGE ALBERTO VENZON BORGES
AGRAVANTE : ILHA DA MADEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
AGRAVANTE : JOAO PAULO DIAS
AGRAVANTE : JOSE PEDRO PACHECO SIROTSKY
AGRAVANTE : JOSE SILVEIRA ALLEM
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PAOLINI BOHRER
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
AGRAVANTE : MICHAEL FEDOR WILHELM WEINSCHENCK
AGRAVANTE : NELSON PACHECO SIROTSKY
AGRAVANTE : PAULO HUGO GLIMM
AGRAVANTE : RAFAELA PEDROSA DE CARLI
AGRAVANTE : ROBERTA VENZON BORGES
ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639
ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315
CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555
RENAN FONTANA FERRAZ - SC039005
FERNANDA SANTOS SCHRAMM - SC041087
RODRIGO AUGUSTO LAZZARI LAHOZ - SC046133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAIA DA FERRUGEM (GAROPABA/SC). CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMA 660/STF. IRRELEVÂNCIA PARA O CABIMENTO DO RECURSO DIRIGIDO A ESTA CORTE. *QUERELA NULLITATIS*. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES FISCALIZATÓRIAS À UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS IMEDIATAS PARA OS PARTICULARES. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tema 660/STF não cria qualquer competência para o STJ julgar alegações de violação direta a norma constitucional. A incidência do tema é vinculada à necessidade de análise de matéria infraconstitucional para fins de admissibilidade do recurso

extraordinário, mas não autoriza que esta Corte conheça de recurso especial fundado diretamente em dispositivos constitucionais.

2. A alegação de que o cumprimento da sentença em ação civil pública resultou em prejuízos para as partes, ensejando a violação ao litisconsórcio passivo necessário e autorizando o manejo da *querela nullitatis*, demanda análise direta de fatos e provas, a fim de alterar as conclusões da origem acerca dos limites dos pedidos lá formulados. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458210 - RS (2023/0305166-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA SCHEIN DIAS
AGRAVANTE : ANDRE PEDROSA DE CARLI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DIAS
AGRAVANTE : GEORGE ALBERTO VENZON BORGES
AGRAVANTE : ILHA DA MADEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
AGRAVANTE : JOAO PAULO DIAS
AGRAVANTE : JOSE PEDRO PACHECO SIROTSKY
AGRAVANTE : JOSE SILVEIRA ALLEM
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PAOLINI BOHRER
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
AGRAVANTE : MICHAEL FEDOR WILHELM WEINSCHENCK
AGRAVANTE : NELSON PACHECO SIROTSKY
AGRAVANTE : PAULO HUGO GLIMM
AGRAVANTE : RAFAELA PEDROSA DE CARLI
AGRAVANTE : ROBERTA VENZON BORGES
ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639
ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315
CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555
RENAN FONTANA FERRAZ - SC039005
FERNANDA SANTOS SCHRAMM - SC041087
RODRIGO AUGUSTO LAZZARI LAHOZ - SC046133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAIA DA FERRUGEM (GAROPABA/SC). CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMA 660/STF. IRRELEVÂNCIA PARA O CABIMENTO DO RECURSO DIRIGIDO A ESTA CORTE. *QUERELA NULLITATIS*. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES FISCALIZATÓRIAS À UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS IMEDIATAS PARA OS PARTICULARES. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tema 660/STF não cria qualquer competência para o STJ julgar alegações de violação direta a norma constitucional. A incidência do tema é vinculada à necessidade de análise de matéria infraconstitucional para fins de admissibilidade do recurso

extraordinário, mas não autoriza que esta Corte conheça de recurso especial fundado diretamente em dispositivos constitucionais.

2. A alegação de que o cumprimento da sentença em ação civil pública resultou em prejuízos para as partes, ensejando a violação ao litisconsórcio passivo necessário e autorizando o manejo da *querela nullitatis*, demanda análise direta de fatos e provas, a fim de alterar as conclusões da origem acerca dos limites dos pedidos lá formulados. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ANA CRISTINA SCHEIN DIAS e OUTROS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de seu recurso especial.

Sustenta a parte agravante, em síntese: i) ter natureza infraconstitucional a alegação de cerceamento de defesa, nos termos do Tema 660/STF; e ii) não incidir a Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário entre os ocupantes de imóveis potencialmente irregulares e a obrigação de fiscalização ambiental imposta à União.

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Impugnações apresentadas pela União e pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não prospera.

Primeiro, a parte nos dá oportunidade de esclarecer uma questão importante sobre a divisão de competências entre o STJ e o STF. Como dito na decisão agravada, o Tema 660/STF, em momento algum, impõe a esta Corte o conhecimento de matéria constitucional. Apenas reitera jurisprudência consolidada daquela Corte quanto à ofensa reflexa à Constituição.

Assim, não é certo que o STF entendeu que toda e qualquer alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal atraem a incidência do Tema 660/STF por veicularem, de forma absoluta, matéria infraconstitucional. É o oposto: quando a análise da contrariedade aos princípios

constitucionais exigir exame de matéria infraconstitucional, a suposta violação à Constituição será considerada reflexa, atraindo a incidência do Tema 660/STF.

Portanto, diante de uma eventual alegação de cerceamento de defesa que dependa da análise do CPC/2015, o recurso extraordinário incorrerá no Tema 660/STF. Mas o recurso especial interposto com base nessa norma infraconstitucional poderia ser conhecido. Porém, se o acórdão recorrido se fundamenta diretamente na Constituição para rejeitar determinada providência que a parte entende comprometedora de seu direito ao contraditório, não há a incidência do Tema 660/STF. Tampouco, nesse caso, seria cabível o recurso especial, diante da ausência de intermediação de norma federal infraconstitucional a respaldá-lo. Esta última é a situação destes autos, em que a parte veicula seu recurso especial com base direta e unicamente no direito constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA N. 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 279 E 454 DA SÚMULA DO SUPREMO.

1. A questão da suposta inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não tem repercussão geral, **uma vez configurada ofensa meramente reflexa à Carta da República** (Tema n. 660/RG).

[...]

(ARE 1387846 AgR, Relator Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17/4/2023 PUBLIC 18/4/2023, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. TEMAS 660 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. É inviável o processamento do apelo extremo quando seu exame **implica rever a interpretação de norma infraconstitucional pertinente**. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas reflexa.

[...]

3. Não ostenta repercussão geral a alegação de ofensa aos princípios

do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada, **quando a aferição da violação pressuponha a revisão de legislação infraconstitucional**. Precedente: RE 748.371-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. Tema 660.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 1288018 AgR, Relator Edson Fachin (Vice-Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/3/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26/3/2024 PUBLIC 01/4/2024, grifo nosso).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Empresarial. 3. Sociedade de propósito específico. Impossibilidade da incidência do regime da recuperação judicial. **4. Incidência do tema 660 da repercussão geral. Necessidade de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente** e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 279/STF. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental não provido (ARE 1468353 AgR, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14/3/2024 PUBLIC 15/3/2024, grifo nosso).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. No julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional**.

[...]

(RE 1106258 AgR, Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15/6/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26/6/2018 PUBLIC 27/6/2018, grifo nosso).

Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. ação anulatória de ato administrativo. câmara municipal. dispensa de prazo previsto no regimento interno. Matéria infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 280 do STF e do Tema 660. [...]

3. O Plenário desta Corte afastou a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, **quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais** (ARE 748.371-RG Tema nº 660). 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1403636 AgR, Relator Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. SUPOSTA AFRONTA AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

II – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais**, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal.

III – Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 1107551 AgR, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 30/8/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 4/9/2019 PUBLIC 5/9/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA SUS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 234 REPERCUSSÃO GERAL). NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULAS 279 E 454/STF E TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise **implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido**, além de cláusulas contratuais, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. Incidência dos enunciados da Súmula 279 e 454 do STF, além do Tema 660 da Repercussão Geral (ARE 748.371 RG/MT).

[...]

(ARE 1409224 AgR, Relator Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 3/9/2024 PUBLIC 4/9/2024, grifo nosso).

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECEITA NÃO OPERACIONAL. INVIABILIDADE. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA RG Nº 372. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TEMA Nº 660 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO

GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE NO CAMPO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 279 DA SÚMULA DO STF.

[...]

5. Ademais, no julgamento do ARE nº 748.371-RG/MT, Tema nº 660 do rol da Repercussão Geral, rejeitou a repercussão geral de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional**.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento (RE 1442857 AgR-segundo, Relator André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 7/8/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12/8/2024 PUBLIC 13/8/2024, grifo nosso)

O caso é bem discutido no julgamento de afetação do Tema 1.232/STF, em que se transcreve o seguinte excerto do voto paradigma do Tema 660/STF:

Por oportuno, em relação à abrangência do Tema 660, confira-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no julgamento do processo paradigma, *in verbis*:

Por essas razões, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o Juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, que se ultrapassaram os limites da construção jurisprudencial.

Não raras vezes, observa a Corte Constitucional que determinada decisão judicial afigura-se insustentável, porque assente numa interpretação objetivamente arbitrária da norma legal [...].

(RE 1387795 RG, Relator Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12/9/2022 PUBLIC 13/9/2022).

A seguir, concluiu a Suprema Corte:

Desse modo, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte manifestar-se, por seu Plenário, sobre eventual ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e à cláusula de reserva de plenário, no que concerne à inclusão de empresa no polo passivo de execução trabalhista, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico a ensejar sua responsabilidade solidária pelos créditos devidos ao reclamante, sem que tenha participado da fase de

Em suma: em certas condições, quando demonstrada a violação direta dos princípios constitucionais do contraditório e afins, é cabível o recurso extraordinário, não sendo absoluta a incidência do Tema 660/STF em qualquer alegação de contrariedade aos dispositivos constitucionais associados.

Assim, fica evidente, em suma, a inviabilidade do recurso especial interposto pela suposta violação direta a normas constitucionais, sendo irrelevante o Tema 660/STF para solução da controvérsia quanto a sua inadmissibilidade.

Segundo, no que tange ao litisconsórcio passivo necessário propriamente, nos termos da pretensão calcada no art. 114 do CPC/2015, a parte alega que o cumprimento do julgado afetará diretamente os recorrentes. Ocorre que o acórdão rejeita tais conclusões fáticas, apontando que o cumprimento da obrigação fiscalizatória imposta à União poderia apenas de forma reflexa, incerta e no futuro, após o devido procedimento administrativo submetido ao devido contraditório, resultar em eventuais prejuízos.

Isso por uma razão singela: a obrigação do acórdão é de que a União proceda ao devido controle ambiental das edificações na Praia da Ferrugem, em Garopaba/SC, saneando eventuais ilicitudes inclusive com sua regularização, quando possível. Não há nenhuma imposição direta aos proprietários dos imóveis, nem afirmação da condição irregular das edificações.

A divergência narrada entre os julgadores da origem não é de ordem jurídica, como afirma a parte recorrente, mas fática, quanto às consequências para os proprietários.

Conforme o acórdão, a alegação de que houve pressão do Ministério Público sobre servidores públicos para condenar as edificações, por ocasião do procedimento administrativo fiscalizatório, a ponto de torná-lo mera formalidade sancionatória, em nada se confunde com o comando judicial emanado da obrigação imposta à União de

fiscalizar. Eventuais abusos deveriam ter sido combatidos na via e oportunidade próprias, mas não comportariam análise no âmbito da *querela nullitatis*. O eventual cerceamento de defesa no âmbito administrativo não teria qualquer relação com a alegada necessidade de litisconsórcio passivo na obrigação fiscalizatória imposta genericamente à União.

A menção da parte agravante ao REsp n. 1.383.707/SC (relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 5/6/2014) não impressiona, porquanto há distinção essencial entre o caso dos autos e o suposto paradigma: naquele julgado, os pedidos eram direcionados imediata e diretamente aos litisconsortes, sendo essa a *ratio* do julgado que afastou a regra jurisprudencial de litisconsórcio passivo facultativo em matéria ambiental.

Transcrevo o trecho do acórdão da Primeira Turma omitido pela parte, no ponto (grifos no original):

Ademais, o eventual sucesso da ação civil pública (com o consequente acolhimento dos pedidos formulados pelas associações autoras) atingirá, necessariamente, a esfera jurídica dessas empresas locatárias. Confirmam-se os requerimentos formulados (fls. 90/92):

[...]

d) Determinar que a União Federal e o IBAMA, inclusive com o uso de força policial federal se necessário, promovam a imediata desocupação da faixa de areia, passeio dos namorados, passarelas de acesso e restingas, **fazendo com que sejam apreendidos e retirados todo e qualquer equipamento móvel ou fixo, lá colocados pelos estabelecimentos ocupantes dos Postos de Praia, tais como caixas de som, cadeiras, guarda-sóis, sofás, chaises, espreguiçadeiras, quiosques, bandeiras, tendas, plantas exóticas, armários, colchões e outros, fazendo com que a praia de Jurerê Internacional fique limpa e desimpedida, apta ao uso incondicional e democrático da praia;**

e) Determinar que o Município, inclusive com o uso de força policial se necessário, promova **a imediata desocupação das vagas de estacionamento e calçadas, fazendo com que sejam apreendidos e retirados todo e qualquer equipamento móvel ou fixo, lá colocados pelos estabelecimentos ocupantes dos Postos de Praia, tais como cadeiras, guarda-sóis, sofás, chaises, espreguiçadeiras, quiosques, bandeiras, tendas, plantas exóticas, armários, colchões, cones e outros, fazendo com que tais áreas fiquem limpas e desimpedidas, aptas ao uso incondicional e democrático das mesmas;**

[...]

Além da confirmação do pedido liminar, REQUER a condenação dos réus solidariamente:

a) à demolição de todas as edificações e anexos dos Postos de Praia 01-A, 01-B, 01-C, 01-D situadas em áreas de uso comum do povo [...]

Nesse contexto, a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelas associações autoras pressupõe a participação das empresas locatárias na lide. Com efeito, não se revela possível, na espécie, determinar aos réus, que até o presente momento ocupam o polo passivo da lide (entes federados, órgãos públicos e a empresa proprietária dos postos de praia), a adoção das providências pleiteadas na ação civil pública sem, com isso, afetar, diretamente, o patrimônio jurídico e material dos estabelecimentos que efetivamente exploram os postos de praia (as locatárias).

No caso destes autos, ao contrário, os pedidos não envolvem direta e imediatamente qualquer dos proprietários, ao menos conforme delineado pelo acórdão recorrido. Transcrevo o trecho já mencionado na decisão agravada (grifo nosso):

Assim, os pedidos formulados não poderiam ser postulados diretamente em desfavor dos apelantes, pois não detinham atribuição para a adoção das providências requeridas.

Aliás, não teria sentido o MPF requerer, naquele feito, a condenação do ente federal para que procedesse ao necessário percurso na via administrativa, incluindo a preliminar de identificação dos terrenos, se já fosse possível demandar cada um dos ocupantes, em conjunto ou individualmente.

Percebe-se, portanto, que **os pedidos formulados pelo MPF abrangiam exclusivamente providências administrativas exigíveis da UNIÃO**, não havendo sentido em declarar a nulidade da demanda para a inclusão dos apelantes da presente ação de nulidade no polo passivo.

[...]

Assim, ao contrário do sustentado pelos apelantes, o título executivo judicial constituído na Ação Civil Pública nº 5000295.97-2011.4.04.7216 não exigia a formação de litisconsórcio passivo necessário, já que **se restringiu a examinar a configuração ou não de omissão da União no cumprimento dos deveres legais, e a determinar que a União os cumprisse**, por meio de regulares processos administrativos, **não tendo definido limites de terrenos e acrescidos de marinha, tampouco reconhecido ou declarado qualquer característica ambiental daquele local, nem mesmo reconhecido a irregularidade das ocupações na localidade ou determinado desocupação, demolição ou desapossamento de qualquer imóvel.**

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.458.210 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0305166-6

Número de Origem:
50000090720204047216

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA SCHEIN DIAS
AGRAVANTE : ANDRE PEDROSA DE CARLI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DIAS
AGRAVANTE : GEORGE ALBERTO VENZON BORGES
AGRAVANTE : ILHA DA MADEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
AGRAVANTE : JOAO PAULO DIAS
AGRAVANTE : JOSE PEDRO PACHECO SIROTSKY
AGRAVANTE : JOSE SILVEIRA ALLEM
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PAOLINI BOHRER
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
AGRAVANTE : MICHAEL FEDOR WILHELM WEINSCHENCK
AGRAVANTE : NELSON PACHECO SIROTSKY
AGRAVANTE : PAULO HUGO GLIMM
AGRAVANTE : RAFAELA PEDROSA DE CARLI
AGRAVANTE : ROBERTA VENZON BORGES
ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639
ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315
CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555
RENAN FONTANA FERRAZ - SC039005

FERNANDA SANTOS SCHRAMM - SC041087
RODRIGO AUGUSTO LAZZARI LAHOZ - SC046133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA SCHEIN DIAS
AGRAVANTE : ANDRE PEDROSA DE CARLI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DIAS
AGRAVANTE : GEORGE ALBERTO VENZON BORGES
AGRAVANTE : ILHA DA MADEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
AGRAVANTE : JOAO PAULO DIAS
AGRAVANTE : JOSE PEDRO PACHECO SIROTSKY
AGRAVANTE : JOSE SILVEIRA ALLEM
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PAOLINI BOHRER
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
AGRAVANTE : MICHAEL FEDOR WILHELM WEINSCHENCK
AGRAVANTE : NELSON PACHECO SIROTSKY
AGRAVANTE : PAULO HUGO GLIMM
AGRAVANTE : RAFAELA PEDROSA DE CARLI
AGRAVANTE : ROBERTA VENZON BORGES
ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639
ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315
CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555
RENAN FONTANA FERRAZ - SC039005
FERNANDA SANTOS SCHRAMM - SC041087
RODRIGO AUGUSTO LAZZARI LAHOZ - SC046133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024